



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020511-72.2024.5.04.0541

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2024

Valor da causa: R\$ 17.629,86

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: CLEVES FELIPE MATUCZAK LOPES

RECORRIDO: SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DE MATTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020511-72.2024.5.04.0541 (RORSum)
RECORRENTE: [REDACTED]
RECORRIDO: SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA LTDA
RELATOR: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

EMENTA

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, [REDACTED], para: **a)** converter o pedido de demissão em rescisão indireta, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio (com decorrente anotação do período respectivo na CTPS da autora, nos termos do art. 487, §1º, da CLT) e, pela projeção desse, gratificação natalina e férias com o terço, ambas proporcionais, autorizado o abatimento dos valores pagos a mesmo título; depósito e liberação do FGTS com 40%, bem como para autorizar o saque dos valores depositados na conta vinculada da autora; e determinar o fornecimento das guias para obtenção do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização correspondente ao referido benefício, na forma da lei; e **b)** afastar a decisão que limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial. Custas de R\$100,00 sobre o valor de R\$5.000,00, que ora se acresce à condenação, pela parte ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025 (quinta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO - 20/02/2025 13:39:29 - 6d97fe5
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121915390145400000095251811>
Número do processo: 0020511-72.2024.5.04.0541
Número do documento: 24121915390145400000095251811
ID. 6d97fe5 - Pág. 1

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

RAZÕES DE DECIDIR

Dados da relação de trabalho: autora admitida em 01/02/2024, para a função de "auxiliar de limpeza", tendo, conforme decidido em sentença, pedido demissão em 31/07/2024 (Ids. 5781979 e 5101072). Duração da relação de trabalho: aproximadamente, 6 meses. Valor provisoriamente arbitrado à condenação: R\$2.000,00.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. RESCISÃO INDIRETA.

Aduz a autora que o artigo 483, alínea "d", da CLT, dispõe que o empregado pode considerar rescindido o pacto e pleitear a devida indenização quando o empregador deixar de cumprir as obrigações da relação de trabalho. Destaca que o depósito do FGTS é obrigação fundamental e continuada, cujo descumprimento, ainda que em relação a uma parcela, caracteriza desrespeito às normas trabalhistas e violação do direito do trabalhador. Assim, ao não realizar o depósito referente ao mês de fevereiro, a recorrida cometeu falta grave, violando os direitos da recorrente e o princípio da continuidade da relação de trabalho, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja decretada a rescisão indireta do pacto de trabalho, com o consequente pagamento de todas as verbas rescisórias devidas nessa modalidade, além da liberação do FGTS com multa de 40 % e fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego.

Em sentença, assim restou analisado:

"3. Rescisão indireta. Diferenças de FGTS. Dano moral. A reclamante afirma que trabalha para a reclamada, desde 01/02/2024, na função de auxiliar de limpeza. Relata que a empregadora não efetua o recolhimento do FGTS desde maio de 2024. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada contesta. Aduz que o FGTS foi depositado na data correta.

Ao exame.

O extrato juntado no ID. cb91552 revela que houve o depósito do FGTS relativo aos meses de março, abril, maio e junho. Gize-se que o documento é datado de 06/08/2024, de modo que ainda não estava encerrado o prazo para depósito do FGTS relativo ao mês de julho. Como bem observado pela reclamada, recolhimento deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente (art. 15 da Lei 8.036/90 com a redação dada pela Lei 14.438/22).



O fato de subsistirem diferenças com relação aos depósitos do mês de fevereiro é insuficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Veja-se, nesse sentido, decisão do TRT da 18ª Região disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.trt18.jus.br/portal/distinguishing-fgts/>.

Indefiro o pedido de decretação da rescisão indireta, bem como os demais que dele são decorrentes.

Todavia, não é cabível a aplicação de justa causa por abandono de emprego após o ajuizamento da ação pleiteando a rescisão indireta (art. 483, § 3º, da CLT). Evidenciado que a parte autora não tem mais interesse na continuidade da prestação laboral, devido o pagamento das verbas rescisórias para a hipótese de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa da trabalhadora (pedido de demissão): férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional. Não é devido o abatimento do aviso-prévio, uma vez que a reclamada resolveu extinguir o contrato sem possibilitar à trabalhadora o cumprimento do aviso-prévio.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento do FGTS referente ao mês de fevereiro de 2024.

Considerando que o valor do FGTS não poderia ser sacado pela autora no curso do contrato de trabalho e que as diferenças são de pequena expressão econômica, não verifico a possibilidade de ter ocorrido lesão a direito da personalidade.

Indefiro o pedido de indenização por dano moral."

Examino.

A rescisão indireta é uma forma de extinção do vínculo empregatício por iniciativa do trabalhador, mas motivada por falta grave praticada pelo empregador. Registro que não é qualquer falta que enseja este tipo de rescisão. O ato praticado pelo empregador deve ser de tal monta que comprometa sobremaneira a continuidade da relação laboral. A falta grave, na verdade, implica a quebra da confiança, da fidedignidade inerente à relação de trabalho.

Ademais, é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei (tipicidade). O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" a "g", tipifica as faltas graves do empregador capazes de autorizar o empregado a considerar rescindida a relação de trabalho e postular a respectiva indenização.

A alínea "d" do dispositivo citado autoriza a denúncia motivada do ajuste de trabalho pelo empregado quando o empregador "*não cumprir o empregador as obrigações do contrato*". Sobre essa infração, ensina a doutrina que:

"O contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formada por determinações de regras constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, que pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea 'd' do art. 483 da Consolidação



Trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. In Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010, págs. 1136-7).

No caso, verifica-se a ausência de recolhimento do FGTS da demandante referente ao mês de fevereiro, conforme extrato apresentado aos autos (Id. cb91552).

Ora, a obrigação de recolhimento mensal do FGTS, embora acessória, constitui importante dever derivado da relação de trabalho, na medida em que determina e assegura a reserva necessária ao trabalhador quando perde o emprego, devendo estar disponível a todo momento, já que pode ser destinado à aquisição de casa própria ou mesmo à utilização em situações específicas, previstas em lei (como doenças - AIDS, v.g.), o que não pode ficar ao arbítrio do empregador.

Neste contexto, não resta dúvida de que a conduta do empregador violou a fidúcia necessária à continuidade do pacto laboral, pois é seu dever efetuar os depósitos do FGTS.

Destarte, a falta de recolhimento do FGTS caracteriza falta grave praticada pelo empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, o que enseja a ruptura do vínculo por culpa exclusiva da empresa.

Logo, a conduta do empregador revela-se suficientemente grave, ensejando a rescisão indireta da relação de trabalho.

Nesse diapasão é o entendimento pacificado no âmbito do TST, conforme precedentes a seguir colacionados:

"RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho." (TST - RR: 2838420125040351 , Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Diante da potencial violação do art. 483, d, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - I. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS . A retenção indevida de parcelas recolhidas ao FGTS é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, haja vista a prática de falta grave perpetrada pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-824-36.2013.5.04.0302, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/03/2015)

A indenização equivalente às cotas do seguro-desemprego caberá na hipótese do não-fornecimento, pela empregadora, da guia necessária para o recebimento do benefício (Súmula 389, II, TST) ou se frustrado o recebimento do benefício por ato atribuível à ré.



Isto posto, dou provimento ao apelo interposto pela autora, no item, para converter o pedido de demissão em rescisão indireta, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio (com decorrente anotação do período respectivo na CTPS da autora, nos termos do art. 487, §1º, da CLT) e, pela projeção desse, gratificação natalina e férias com o terço, ambas proporcionais, autorizado o abatimento dos valores pagos a mesmo título; depósito e liberação do FGTS com 40%, bem como para autorizar o saque dos valores depositados na conta vinculada da autora; e determinar o fornecimento das guias para obtenção do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização correspondente ao referido benefício, na forma da lei.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do CPC a *contrario sensu*.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pugna a autora pela reforma da sentença para evitar a limitação dos valores aos montantes estimados na inicial, assegurando-se a apuração exata em liquidação de sentença e a integralidade das verbas devidas à recorrente.

O Juízo de origem assim se manifestou:

"2. Limitação dos valores dos pedidos. A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, quanto à liquidação dos pedidos, não é uma inovação da Lei 13.467 /2017 no Processo do Trabalho, pois o rito sumaríssimo já dispõe nesse sentido desde que introduzido pela Lei 9.957/2000. Antes da edição da chamada reforma trabalhista, o entendimento deste TRT era no sentido de que os cálculos de liquidação não podem ultrapassar o valor indicado na inicial:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Na forma do art. 852-B da CLT e art. 460 do CPC, o valor da condenação apurado na fase de liquidação não pode extrapolar o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001346-82.2012.5.04.0016 AP, em 28 /07/2015, Rel. Desembargador João Batista de Matos Danda)

Portanto, a Lei 13.467/2017 não traz nenhuma novidade quanto à limitação da condenação no rito sumaríssimo, tendo se consolidado a jurisprudência no sentido de que permanece restrita aos valores indicados na inicial:



PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O art. 852-B, inc. I, da CLT dispõe que, no processo sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado e é o valor indicado pela parte autora na exordial que irá definir os limites da lide. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020107-82.2020.5.04.0372 AP, em 10/04/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Desse modo, por se tratar de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, caso haja necessidade de liquidação, os valores serão calculados observado o limite imposto na inicial, isto é, não são devidos valores superiores aos apontados pela parte autora."

Decido.

Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13.467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.

Assim, não cabe a liquidação antecipada do pedido já na petição inicial, pois nesse momento o advogado não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, sob pena de embaraço indevido ao exercício do direito humano de acesso à Justiça.

O CPC não aponta como requisito da petição inicial, expressamente, a liquidez do pedido, admitindo o pedido genérico. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero ("Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum", vol. 2., 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165):

"O pedido tem de ser certo (art. 322). É claro que o pedido de técnica processual é sempre certo, ainda que possa o juiz variar de ofício a técnica executiva para prestação da tutela do direito (arts. 497 e 498). Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao pedido mediato: ao bem da vida que se pretende obter em Juízo, o qual deve estar expresso e especificado na petição inicial; (...) Além de certo, o pedido mediato deve ser também determinado (art. 324). Vale dizer: tem o autor de dimensionar o seu alcance na petição inicial. É lícito ao autor, no entanto, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, §1º) (...)"

Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, friso.



O novo regramento deve ser interpretado de forma sistemática não se podendo contemplar nele nenhuma possibilidade de embaraço formal ao direito humano de acesso à justiça, sob pena do processo de trabalho, que é marcado historicamente pelo Princípio da Simplicidade, obstaculizar o acesso à Justiça do trabalhador (art. 5º, XXXV, CR).

E, diante do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), entendo que o §1º do art. 840 da CLT não pode ser interpretado de forma restrita, literal e absoluta.

Nesse sentido, a propósito, preceitua o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 de 2018 do TST que:

"Art. 12. (...)

§ 1º. Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Portanto, o valor atribuído à causa na exordial, ainda que em ação que tramita pelo rito sumaríssimo, é meramente estimativo, pois no momento da propositura da ação via de regra - como ocorre no caso - não é possível a determinação quantitativa da pretensão, não havendo como se liquidar previamente as pretensões vindicadas quando do ajuizamento da demanda.

Em conclusão, os pedidos ilíquidos da inicial se justificam, nos termos do art. 324, § 1º, do CPC.

Recurso provido para afastar a decisão que limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do CPC a *contrario sensu*.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

PREQUESTIONAMENTO

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.



Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

